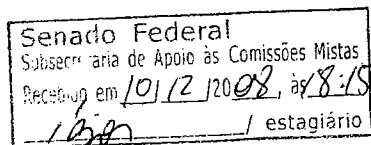




00356



EMENDA Nº
(à MPV nº 449, de

Incluem-se na MPV nº 449, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

“Art. O art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 12% (doze por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

..... (NR)”

“Art. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

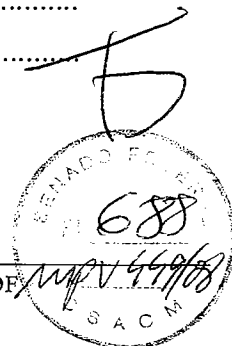
I – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

III – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega do Demonstrativo ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV – de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 3º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – R\$ 100,00 (cem reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa, associação sem fins econômicos e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos demais casos.

..... (NR)”

“Art. O art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.

I – de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 12% (doze por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

.....
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 100,00 (cem reais).

..... (NR)”

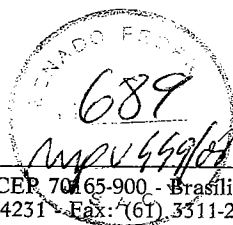
“Art. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

I – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II – de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações omitidas, inexatas ou incompletas relativas às transações comerciais ou às operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996, ou na Lei Complementar nº 123, de 2006, os valores e percentuais referidos neste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (NR)”





“Art. Fica revogado o inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

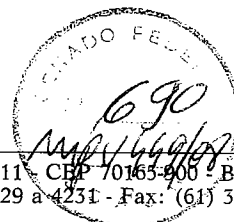
A legislação tributária federal determina a cobrança de multa nos casos de declaração entregue com atraso ou apresentada com incorreções ou omissões. Como os valores de multa estipulados são muito elevados, o contribuinte acaba desestimulado a regularizar sua situação perante o Fisco federal.

Hoje, a pessoa física que entregar a declaração do imposto de renda com atraso pagará, a título de multa, 20% do imposto devido ou R\$ 165,74, o que for maior. A pessoa jurídica, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, em relação às principais declarações, 20% sobre o tributo devido ou informado, ou R\$ 500,00, o que for maior. No caso das declarações cuja criação foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o valor da multa ofende o princípio da proporcionalidade: R\$ 5.000,00 por mês de atraso!

O art. 30 da recém-sancionada Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, reconhece a gravidade da situação e concede substancial redução de multa por atraso na entrega da declaração às associações sem fins econômicos. A redução, contudo, é temporária: vale somente até o final de 2008.

Propomos uma redução permanente para as pessoas físicas e jurídicas. A multa mínima será reduzida para R\$ 100,00 no caso de declarações da pessoa física, das associações sem fins econômicos, das empresas inativas e das optantes pelo Simples Nacional, R\$ 250,00, no caso das demais pessoas jurídicas, ou então 12% do imposto devido ou informado, o que for maior. A desarrazoada multa de R\$ 5.000,00 por mês é reduzida para R\$ 50,00 por mês.

Lembramos que multa não é matéria reservada pelo art. 146, III, d, da Constituição Federal à lei complementar, razão pela qual, com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

fundamento no art. 86 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, veiculamos por lei ordinária a redução da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do Simples Nacional.

Essa redução do percentual das multas por atraso ou incorreção na entrega da declaração, por alcançar todos os contribuintes indistintamente, não corresponde a tratamento diferenciado, razão pela qual não são aplicáveis as medidas de estimação e compensação de perda de receita prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala da Comissão,


Senador FRANCISCO DORNELLES

